

## O USO DO FAKE NEWS: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Juliane Fernandes de Souza<sup>1</sup>  
José Antônio Roveroni<sup>2</sup>

**RESUMO:** As *fake news* emergiram como um fenômeno social complexo que exige a criação e adaptação de mecanismos legais para proteger direitos e garantias individuais. A disseminação de informações falsas, especialmente em períodos eleitorais, tem se mostrado uma estratégia perigosa para manipulação de massa, impactando negativamente a democracia e a formação da opinião pública. O aumento da desinformação tem gerado consequências devastadoras, destacando a necessidade de um debate social e jurídico mais aprofundado sobre o tema. Recentemente, o judiciário brasileiro tem demonstrado crescente preocupação com a propagação de *fake news*, criando uma jurisprudência específica e propondo legislações como a PL 2.630/2020. Essa proposta visa garantir que a disseminação de informações falsas não ocorra sem a devida responsabilização, assegurando a inviolabilidade da dignidade e da honra dos cidadãos. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado ativamente no combate às *fake news* para preservar a integridade dos processos eleitorais. A adaptação das normas jurídicas é crucial para o fortalecimento da democracia e para inibir práticas criminosas relacionadas à manipulação da informação. Assim, as consequências das *fake news* destacam um conflito entre direitos e garantias, refletindo a evolução da legislação frente a novos desafios sociais e tecnológicos, com o objetivo de manter a ordem e a confiança no sistema democrático.

3871

**Palavras-chave:** Fake News. Mecanismos Legais. Desinformação. Democracia. Jurisprudência.

**ABSTRACT:** Fake news have emerged as a complex social phenomenon that necessitates the creation and adaptation of legal mechanisms to protect individual rights and guarantees. The dissemination of false information, particularly during election periods, has proven to be a dangerous strategy for mass manipulation, negatively impacting democracy and the formation of public opinion. The increase in misinformation has resulted in devastating consequences, highlighting the need for a deeper social and legal debate on the subject. Recently, the Brazilian judiciary has shown growing concern about the spread of fake news, creating specific case law and proposing legislation such as PL 2.630/2020. This proposal aims to ensure that the dissemination of false information does not occur without appropriate accountability, safeguarding the inviolability of citizens' dignity and honor. Additionally, the Superior Electoral Court has actively positioned itself against fake news to preserve the integrity of electoral processes. The adaptation of legal norms is crucial for strengthening democracy and curbing criminal practices related to information manipulation. Thus, the consequences of fake news highlight a conflict between rights and guarantees, reflecting the evolution of legislation in response to new social and technological challenges, with the goal of maintaining order and trust in the democratic system.

**Keywords:** Fake news. legal mechanisms. Misinformation. Democracy. Case law.

<sup>1</sup> Discente, Universidade de Gurupi.

<sup>2</sup> Professor da Universidade Unirg Gurupi.

## I INTRODUÇÃO

Há inúmeros benefícios trazidos pela internet e pelas redes sociais para o nosso cotidiano, mas, quando aplicados de forma inadequada, podem gerar grandes prejuízos. No ambiente digital, a circulação de informações acontece quase instantaneamente, o que eleva o risco de danos à personalidade, especialmente no caso das *fake news*, que podem causar impactos irreversíveis, dada a conduta ilícita de quem as divulga.

O direito à personalidade deve ser resguardado, assim como o direito à liberdade de expressão, pois ambos são essenciais à dignidade da vida humana como cidadãos. Diante disso, surge a questão central: quais as consequências jurídicas das *fake news*?

Nesse contexto, analisando as implicações jurídicas, pode-se supor que as *fake news* afetam diretamente o direito à personalidade, e, em muitos casos, o direito à imagem. Ademais, quando tais notícias falsas são criadas intencionalmente para prejudicar alguém, podem configurar crimes como calúnia ou difamação, especialmente em contextos como o processo eleitoral.

As repercussões das *fake news* podem se manifestar nas esferas criminal, civil e política, ressaltando os perigos da desinformação e da disseminação de mentiras, um fenômeno que exigiu uma postura mais firme do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação a essas condutas.

3872

O objetivo geral deste estudo é examinar as consequências das *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro. Entre os objetivos específicos, pretende-se conceituar o que são as *fake news* e identificar seus impactos nas esferas criminal, civil e política, além de analisar os perigos da desinformação e o quanto a propagação dessas notícias pode ser prejudicial. Também será estudada a posição do STF diante dessas práticas.

Este trabalho utiliza a metodologia dedutiva, partindo de uma análise geral para uma específica, considerando as conclusões amplas da matéria. O método será a pesquisa bibliográfica, com pesquisa baseada em análise de jurisprudências, doutrinas e revisão de literatura, utilizando como referência autores renomados como Paulo Freire, Clayton da Silva Bezerra, Giovani Celso Agnoletto e Renê Moraes da Costa Braga.

Para facilitar a organização e a compreensão, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo traz a introdução e um estudo conceitual e histórico sobre as *fake news*, abordando sua origem, suas formas de disseminação, sua evolução ao longo do tempo e como o termo se tornou mundialmente conhecido.

No segundo capítulo, é feito um estudo sobre a liberdade de expressão, começando pelo conceito e sua evolução ao longo da história, desde as constituições anteriores até a Constituição Federal de 1988. Também foi analisada a relação entre os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação, ambos assegurados pela legislação, com destaque para a ampliação interpretativa do STF.

No terceiro capítulo, é realizada uma análise do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos individuais, examinando o impacto desse embate no processo eleitoral, bem como as consequências cíveis e criminais da criação de notícias falsas. Por fim, são discutidos os limites da atuação do Judiciário, seguidos pela conclusão.

## 2 FAKE NEWS

O termo “*fake news*” tornou-se amplamente discutido e mencionado, especialmente com o rápido avanço da tecnologia, que oferece às pessoas acesso contínuo a uma vasta quantidade de informações (CAMPOS, 2020). Esse fenômeno, que até pouco tempo era pouco conhecido, passou a ser explorado intensamente por diversos usuários da internet, muitas vezes sem a intenção deliberada de gerar as graves consequências que surgem com a circulação dessas notícias falsas. Com a ampla expansão da internet, qualquer pessoa pode, hoje, espalhar uma mentira acreditando genuinamente na veracidade da informação, disseminando, assim, uma notícia falsa (BALBINO, et al., 2021).

3873

Em um mundo altamente conectado e globalizado, no qual as informações circulam sem fronteiras, as notícias acabam chegando às pessoas de forma distorcida e ampliada, muitas vezes ganhando uma aparência de verdade (QUEIROZ, 2019). Na maioria das vezes, essas notícias são compartilhadas sem que o indivíduo se certifique de que elas realmente correspondem à realidade, fazendo com que todos fiquem à mercê da desinformação, acreditando unicamente no conteúdo que receberam. Nesse sentido, pode-se dizer que *fake news* são "notícias falsas divulgadas principalmente nas redes sociais, boatos que contêm informações irreais e que apelam para o lado emocional do leitor" (CAMPOS, 2020).

Essas notícias falsas têm o objetivo de desinformar ou espalhar boatos. Para que seja possível definir os limites entre as *fake news* e a liberdade de expressão, é fundamental compreender o conceito e a origem dessas informações enganosas, tema que será abordado nos próximos tópicos.

## 2.1. Definição de Fake News

O próprio termo "*fake news*" já traz consigo seu significado: "*fake*" é uma palavra em inglês que significa "falso", enquanto "*news*" se refere a "notícias". Assim, "*fake news*" pode ser traduzido como "notícias falsas".

Divulgar informações irreais não é algo exclusivo dos últimos anos. Ao contrário do que se imagina, essa prática já ocorre há décadas, trazendo graves consequências ao longo do tempo. Um exemplo disso é o surgimento, em 1969, de rumores de que o homem nunca foi à lua. Esses boatos começaram a circular e ganharam força (COUTO, 2019).

Milhares de pessoas passaram a acreditar que a ida à lua havia sido encenada, desconsiderando o trabalho e os esforços da época, vendo tudo como uma manipulação midiática. Essa crença persiste até hoje, com muitos ainda duvidando da veracidade do evento, sob o argumento de que a NASA não tinha capacidade tecnológica para tal feito e que as fotos da missão teriam sido manipuladas (COUTO, 2019).

Embora a prática de divulgar informações falsas seja antiga, não há uma data precisa para sua origem. No entanto, o termo "*fake news*" ganhou destaque em 2016, durante a corrida presidencial dos Estados Unidos. Na ocasião, eleitores de Donald Trump passaram a disseminar notícias falsas com o objetivo de atacar a principal oponente, Hillary Clinton. Uniram-se para criar e espalhar informações notoriamente falsas sobre a candidata, tentando minar sua campanha (CAMPOS, 2020).

*Fake news* são, portanto, notícias falsas que circulam paralelamente às verdadeiras, sendo divulgadas por grandes veículos de comunicação ou por mídias menores, e muitas vezes repassadas como se fossem fatos verídicos (COSTA et al., 2020).

Geralmente, esse tipo de notícia é criado e compartilhado com o objetivo de convencer as pessoas a acreditarem em uma ideologia ou prejudicar alguém. Como consequência, esses boatos causam danos severos e, muitas vezes, irreversíveis, comprometendo a honra e a dignidade de pessoas ou instituições, manchando suas imagens e perpetuando a desinformação (DARNTON, 2021).

A criação de notícias falsas quase sempre visa influenciar a opinião pública. Os responsáveis por elas pretendem moldar o pensamento da sociedade para tirar vantagem daquela mentira (COUTO, 2019).

As razões para a criação de *fake news* são diversas, mas o motivo mais comum está relacionado a interesses políticos. Muitas vezes, candidatos de partidos opostos criam

manchetes exageradas e difamatórias para atingir o eleitorado de seus rivais. Infelizmente, eleitores menos informados acabam acreditando nessas falsas narrativas (MARTINS, 2020).

Como se vê, *fake news* são criadas e repetidas inúmeras vezes com o intuito de enganar o público, principalmente através das redes sociais. Nesse sentido, BRAGA (2018, p. 205) afirma que: "Se uma mentira repetida mil vezes se torna verdade, com o advento da internet, uma mentira pode ser repetida, cantada, recitada, filmada e fotografada um milhão de vezes, atraindo a atenção de um incontável número de usuários que buscam informações na internet."

Essas notícias, frequentemente repetidas e aparentemente completas, têm a intenção de apelar emocionalmente ao leitor, que, movido pelos sentimentos que essas informações provocam, sente-se tão confiante nelas que nem se preocupa em verificar outras fontes seguras.

## 2.2. A Origem das Fake News

Como mencionado anteriormente, o termo "*fake news*" ganhou notoriedade em 2016, durante a campanha presidencial nos Estados Unidos. Naquele período, apoiadores de Donald Trump uniram-se para disseminar informações falsas sobre sua principal oponente, Hillary Clinton, visando enfraquecer sua candidatura e afastá-la da disputa (CAMPOS, 2020).

No Brasil, o termo também ganhou relevância, especialmente devido às investigações conduzidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o governo de Jair Bolsonaro. Desde o início de seu mandato, o presidente foi acusado de divulgar repetidamente notícias falsas para influenciar seus eleitores e promover suas ideologias. Um exemplo recente foi a alegação de Bolsonaro de que as vacinas contra a Covid-19 poderiam causar AIDS. Esse tipo de desinformação levou a CPI a enviar o caso ao Supremo Tribunal Federal (STF) para investigação (GALVANI, 2021).

Embora não seja possível determinar com precisão a origem da disseminação de notícias falsas, é certo que essa prática existe há muito tempo, fazendo parte da vida social desde os primórdios. Com o avanço da sociedade e dos meios de comunicação, a propagação de *fake news* apenas se intensificou. Ao longo da história, muitos acontecimentos foram marcados pela influência de notícias falsas, alguns dos quais serão abordados no próximo tópico.

## 2.3. A Evolução Histórica das Fake News

Como mencionado anteriormente, o uso de notícias falsas remonta a muitos séculos. Há registros de indivíduos que utilizavam a desinformação para prejudicar alguém ou obter

vantagens em determinadas situações. Exemplos disso estão presentes em diversos momentos históricos.

Um dos primeiros casos ocorreu com o general romano Marco Antônio, nos anos 30 a.C. Durante uma campanha militar, seus inimigos espalharam o boato de que sua esposa, Cleópatra, havia cometido suicídio por temer ser capturada. Embora a notícia fosse falsa, ela afetou tanto Marco Antônio emocionalmente que ele acabou tirando sua própria vida (NASCIMENTO, 2019).

Outro exemplo famoso aconteceu em 1835, quando um repórter do jornal *New York Sun* publicou uma matéria afirmando que haviam sido descobertos animais na Lua. Posteriormente, admitiu-se que a história havia sido inventada com o objetivo de aumentar as vendas do jornal (LACERDA, 2021).

No século XX, o uso de notícias falsas se intensificou com a ascensão do nazismo. Em 1933, Joseph Goebbels, ministro da propaganda de Hitler, usou diversos meios, como o teatro e a imprensa, para disseminar mensagens de ódio contra os judeus (DARNTON, 2019).

Políticos, governos e instituições privadas têm, ao longo da história, se beneficiado da desinformação para alcançar seus objetivos, muitas vezes causando consequências desastrosas. No entanto, foi apenas com o advento da tecnologia e das redes sociais que essa prática ganhou proporções globais e impactantes.

3876

Com o avanço tecnológico, a disseminação de notícias falsas tornou-se mais rápida e abrangente, gerando consequências mais graves. Essas informações, muitas vezes carregadas de apelo emocional, são criadas para reforçar crenças ou ideologias, sendo compartilhadas antes mesmo de os usuários verificarem sua veracidade (NASCIMENTO; TEIXEIRA; AQUINO, 2018).

Atualmente, qualquer pessoa com um dispositivo conectado à internet pode criar e divulgar uma notícia falsa com facilidade. Em questão de minutos, essa desinformação pode alcançar milhares de pessoas, que, por sua vez, a compartilharão sem checar a veracidade (LACERDA, 2021).

O crescimento do mundo digital mudou a forma como a sociedade vê as redes sociais. Por muito tempo, acreditou-se que tudo o que estava na internet era verdadeiro simplesmente por estar ali. A presença de informações em plataformas digitais era vista como uma garantia de credibilidade (RÊGO; PORTELLA, 2019).

Essa facilidade no acesso à desinformação causou grandes impactos no cotidiano. A proliferação de *fake news* trouxe poluição informativa, comprometendo a credibilidade dos veículos de comunicação, que agora enfrentam desafios para reconquistar a confiança do público (MARTINS, 2020).

Esse cenário de desconfiança gerado pelas *fake news* fez com que muitas pessoas começassem a questionar a veracidade das informações, até mesmo nos veículos de comunicação tradicionais. Esses meios precisam agora redobrar seus esforços para assegurar que suas notícias sejam vistas como confiáveis (BALBINO, 2021).

Os meios de comunicação, por sua vez, adaptaram-se às demandas tecnológicas, substituindo o formato impresso pelo digital. Eles também assumiram a responsabilidade de checar cuidadosamente as informações antes de sua publicação, promovendo uma “educação digital” que incentiva o público a avaliar criticamente o que lê e a não se deixar enganar por notícias enganosas (FONSECA; RACHAVE, 2021).

## 2.5. Criação Voluntária e Disseminação Intencional

A criação de uma notícia falsa ocorre quando um indivíduo, de forma consciente, concebe, elabora ou adiciona informações sabidamente enganosas com o objetivo de "viralizar" e induzir as pessoas a acreditar nessas invenções.

Como discutido anteriormente, as *fake news* possuem várias características. A primeira delas é a escolha de temas polêmicos e em evidência, com o intuito de atrair a atenção do público e estimular o compartilhamento dessa informação o máximo possível (CAMPOS, 2020).

Outra característica comum nas *fake news* é a ausência de datas em suas manchetes. Essa omissão permite que a notícia continue a circular independentemente de quando foi criada, podendo ser compartilhada novamente anos depois sem que o público perceba que se trata de uma informação antiga e falsa. As pessoas tendem a não desconfiar da veracidade da notícia, especialmente quando ela é repassada por conhecidos (MARTINS, 2020).

Um terceiro aspecto é que essas notícias raramente citam fontes confiáveis, e, quando o fazem, referem-se a fontes desconhecidas ou inventadas, frequentemente de outros países. Fontes desconhecidas ou inexistentes são sempre motivo de desconfiança ao se tratar de notícias (NOVO MUNDO, 2018).

Outro traço comum nas *fake news* são os títulos sensacionalistas e exagerados, com o objetivo de capturar a atenção do leitor. Essas manchetes impactantes incentivam o compartilhamento rápido e impulsivo da informação (REUTERS, 2018).

Adicionalmente, as *fake news* costumam apresentar incoerências em seu conteúdo. Quando analisadas de forma crítica, as informações muitas vezes não fazem sentido ou contêm discrepâncias em relação à realidade. Os criadores de *fake news* frequentemente distorcem fatos verdadeiros para conferir credibilidade ao conteúdo enganoso (LEITE et al., 2020).

Um quinto elemento recorrente é o uso de vídeos, que facilitam a disseminação de *fake news*, já que têm uma linguagem simples e são acessíveis a um público amplo. No entanto, muitos desses vídeos são manipulados, com montagens de áudio ou imagens fora de contexto, criando uma impressão de veracidade (RÔMENY, 2020).

Com o avanço das tecnologias de inteligência artificial (IA), especialmente após 2020, surgiram novas formas de utilização de vídeos como fontes de informação, o que não estava plenamente disponível na época da citação mencionada. Atualmente, ferramentas baseadas em IA têm a capacidade de analisar, transcrever e sumarizar conteúdos audiovisuais de maneira eficiente, contribuindo para uma abordagem mais ágil e precisa na validação de fontes. A IA também pode ser utilizada na verificação da credibilidade de vídeos, por meio de algoritmos que identificam padrões de confiabilidade, detectando, por exemplo, discursos incoerentes ou desinformação. Além disso, tecnologias como a criação de vídeos gerados por IA podem enriquecer a produção acadêmica, oferecendo novas formas de apresentação de dados e reconstituições de palestras, mantendo a integridade da informação. Dessa forma, ao revisar e atualizar um trabalho acadêmico, é imprescindível considerar o impacto dessas tecnologias emergentes, uma vez que elas não só ampliam a capacidade de análise e curadoria de conteúdos, mas também modificam a maneira como interagimos com as fontes de conhecimento.

Por fim, um fator que contribui para o sucesso das *fake news* é a criação de perfis falsos para amplificar sua disseminação. Quanto mais pessoas são expostas a essas informações, maior a credibilidade que a população acaba atribuindo a elas, resultando em um efeito de desinformação em massa (LEITE et al., 2020).

Diante desse cenário, é essencial que veículos de comunicação respeitados utilizem sua influência para combater a desinformação. Ao fornecer informações verificadas e educar o público sobre a importância de avaliar criticamente as notícias, esses veículos podem ajudar a reduzir a propagação de *fake news* (BLOG NOVO MUNDO, 2018).

No entanto, com o avanço tecnológico, as *fake news* adquiriram proporções globais, especialmente na política, onde são usadas para manipular ideologias e obter vantagens durante campanhas eleitorais (MARTINS, 2020).

Em outras áreas, como na saúde pública, as *fake news* podem colocar vidas em risco. Durante a pandemia da COVID-19, o presidente Jair Bolsonaro, por exemplo, fez várias declarações falsas sobre o vírus, minimizando sua gravidade e questionando medidas de prevenção, como o uso de máscaras e o distanciamento social (RÔMANY, 2020).

Atualmente, o problema da desinformação foi amplificado pelo uso de recursos financeiros para promover notícias falsas. Com um cartão de crédito, qualquer pessoa pode pagar para impulsionar *fake news* globalmente, garantindo que elas alcancem mais pessoas de forma eficaz (RÔMANY, 2020).

A identificação dos responsáveis pela disseminação de *fake news* é mais fácil em meios de comunicação tradicionais, mas na internet, os indivíduos se escondem atrás de perfis falsos ou sites anônimos (CAMPOS, 2020).

O grande desafio é que ainda não existe uma legislação específica que obrigue a identificação dos responsáveis pela criação e disseminação de notícias falsas. Isso protege os autores e permite que continuem a propagar desinformação sem serem responsabilizados (REUTERS, 2018).

3879

Para que haja responsabilização, é fundamental identificar as pessoas que conscientemente promovem e espalham conteúdo falso. Isso não visa a uma retaliação pública, mas a assegurar um controle maior e, em alguns casos, permitir a reparação de danos (FONSECA; RAVACHE, 2021).

É urgente discutir a criação de uma lei que responsabilize aqueles que pagam pela disseminação de *fake news*, sem que isso implique censura. O aprimoramento das leis cibernéticas é necessário para punir os culpados que criam e espalham desinformação (LEITE et al., 2020).

### 3. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um tema bastante complexo, assim como outras garantias fundamentais, pois frequentemente entra em conflito com outros direitos previstos na Constituição Federal de 1988. Por isso, o princípio da liberdade de expressão é alvo de amplas discussões no meio jurídico, com o objetivo de definir seus limites e alcance. Ele é, muitas vezes,

utilizado como justificativa para a prática de atos ilícitos, tanto no âmbito civil quanto criminal. No entanto, essas discussões, quando influenciadas por convicções pessoais ou partidárias, podem gerar mais confusão do que esclarecimento para aqueles que buscam entender a verdadeira extensão desse direito (FONSECA; RAVACHE, 2021).

Diante disso, o presente estudo visa a realizar uma análise equilibrada desse direito, de modo a compreender seu real propósito e sua abrangência. Além disso, busca-se eliminar interpretações distorcidas de seu conceito, aproximando-o de sua finalidade jurídica genuína. Por fim, será estudada sua dimensão, para entender até onde esse direito pode atuar, garantindo assim um melhor controle pelo Estado (SILVA, 2005).

O ponto inicial da análise será comparar os limites desse princípio quando ele se choca ou entra em conflito com outros direitos constitucionais. Esse embate pode gerar incerteza sobre qual garantia deve prevalecer em situações concretas. Dessa forma, uma avaliação cuidadosa do conceito de liberdade de expressão é essencial para compreender a importância do papel do Judiciário nesses casos.

### **3.1. Conceito da Liberdade de Expressão e Sua Evolução Histórica**

A liberdade de expressão pode ser definida como o direito que o indivíduo tem de manifestar suas opiniões, ideias e crenças sem o temor de censura. Esse direito permite que cada pessoa tenha a possibilidade de opinar sobre assuntos polêmicos e democráticos da sociedade, seja por meio de palavras, escrita ou formas artísticas (BOBBIO, 1992).

Para que se tornasse uma garantia constitucional, sem qualquer forma de censura, a liberdade de expressão percorreu uma longa trajetória histórica. O conceito dessa liberdade teve origem na Grécia Antiga, quando os cidadãos puderam se manifestar na Assembleia Ateniense, e o teatro passou a usufruir de mais liberdade para criticar (SILVA, 2016).

No Brasil, a Constituição do Império de 1824 previa a liberdade de expressão, mas apenas para grupos privilegiados, como a nobreza. Esse direito foi suprimido durante o governo de Getúlio Vargas, que instituiu a censura como forma de controlar as informações divulgadas pela imprensa a partir de 1937 (DOMINGUES, 2015). Posteriormente, a ditadura militar, que teve início em 1964, também restringiu a liberdade de expressão, impondo censura, prisões e torturas para quem desafiasse o regime (DOMINGUES, 2015).

Esses episódios históricos foram determinantes para a promulgação da Constituição de 1988, que assegurou os direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, sem censura

(BOBBIO, 1992). O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, afirma que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão artística, prevista na Constituição, protege o direito de qualquer indivíduo se manifestar por meio da arte, seja através da escrita, música, teatro ou pintura. A arte, como forma de expressão, tem o poder de transmitir sentimentos e propagar ideias, sendo uma das mais importantes ferramentas de comunicação (ARAÚJO, 2018).

A liberdade científica, por sua vez, permite a disseminação de estudos e teorias baseados em fontes confiáveis, assegurando o desenvolvimento do conhecimento sem imposições externas. No entanto, essa liberdade não é absoluta, e veda-se o anonimato, pois o exercício desse direito deve respeitar a honra e a dignidade de terceiros (DOMINGUES, 2015).

Quando a liberdade de expressão ultrapassa seus limites e atinge o direito de outra pessoa, como ocorre em casos de calúnia, injúria ou difamação, há a possibilidade de configurar um crime contra a honra. Assim como qualquer indivíduo tem o direito de se expressar, a pessoa ofendida também tem o direito de buscar reparação judicial (JÚNIOR, 2010).

A liberdade de expressão, portanto, deve ser exercida de forma responsável, sem infringir leis ou desrespeitar os direitos fundamentais de outrem. Embora esse direito seja amplamente garantido em nível mundial, ele passou por inúmeras restrições ao longo da história, até alcançar a proteção constitucional que conhecemos hoje (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi o primeiro documento a reconhecer a liberdade de expressão como um direito essencial. O artigo 19 da declaração afirma que "todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão", e que esse direito inclui "não ser inquietado por suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão" (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1789).

No Brasil, esse direito evoluiu gradualmente. Durante os regimes de monarquia e imperialismo, as expressões e declarações eram controladas ou proibidas. Foi somente com a Constituição de 1988, no contexto do Estado Democrático de Direito, que a liberdade de expressão se consolidou como um direito fundamental garantido no país (BOBBIO, 1992).

### 3.2. Liberdade Plena X Acesso à Informação Confiável

No ordenamento jurídico brasileiro, tanto a liberdade de expressão quanto o acesso à informação são direitos constitucionais fundamentais. Embora distintos, esses direitos se complementam e, em certas situações, entram em conflito. A liberdade de expressão exige uma postura mais restritiva do Estado, enquanto o acesso à informação é tratado de forma mais positiva e aberta pela força estatal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O objetivo deste estudo é analisar se o direito à informação influencia diretamente a forma como as pessoas pensam, agem e formam suas opiniões. Além disso, busca-se entender se, para que a liberdade de expressão seja plena, deve haver restrições no acesso a certas informações, de modo a garantir que as opiniões sejam baseadas apenas em fatos verídicos (DOMINGUES, 2015).

Ambas as garantias estão previstas na Constituição como cláusulas pétreas, de acordo com o artigo 60, §4º, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que esses direitos não podem ser abolidos, apenas aperfeiçoados. Além disso, o legislador preocupou-se em regulamentar dispositivos para assegurar que a disseminação de informações respeite determinados princípios (BRASIL, 1988).

O artigo 221 da Constituição Federal estabelece que a produção e programação das emissoras de rádio e televisão devem atender a princípios como:

- I. Preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- I. Promoção da cultura nacional e regional;
- III. Regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- IV. Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Esses princípios visam garantir que a comunicação de massa respeite padrões éticos e não desinforme a população. O objetivo não é censurar a liberdade de expressão, mas assegurar que as opiniões formadas sejam baseadas em informações confiáveis e fundamentadas (JÚNIOR, 2010).

O desafio é encontrar um equilíbrio entre os dois direitos, para que coexistam de maneira harmônica. Embora não seja comum que os direitos fundamentais entrem em conflito, em situações onde isso ocorre, é necessário ponderar qual deles deve prevalecer (ARAÚJO, 2018). Nesse sentido, limitar a expansão de um direito em prol de outro pode ser a melhor solução para dissolver conflitos entre eles.

Norberto Bobbio (1992) afirma que:

Nos casos de conflito entre a liberdade de expressão e o direito de não ser enganado ou ofendido, nenhum dos direitos é absoluto. Ambos devem ser tratados como relativos, encontrando limites na proteção de outros direitos igualmente fundamentais.

O acesso à informação impõe ao Estado a responsabilidade de assegurar que a população receba informações confiáveis e imparciais. Os veículos de comunicação desempenham um papel central na formação do senso comum e na disseminação de notícias. A Constituição de 1988, em seu artigo 221, visa proteger os cidadãos contra a manipulação da informação, garantindo que a mídia informe de maneira verdadeira, sem sensacionalismo ou influência de ideologias particulares (SILVA, 2016).

Portanto, é dever do Estado criar mecanismos que protejam simultaneamente o direito à liberdade de expressão e o direito à informação. As medidas adotadas devem garantir que os meios de comunicação transmitam informações fidedignas, assegurando à população acesso a notícias que não sejam manipuladas (JÚNIOR, 2010).

### **3.3. Limites impostos pelo Estado e a expansão estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal**

O funcionamento do poder judiciário é marcado por inúmeros embates, sendo comum encontrar situações em que ambas as partes de uma ação judicial apresentam argumentos bem fundamentados e convincentes, tornando difícil para o magistrado tomar uma decisão. No que diz respeito aos direitos e liberdades individuais, esse conflito é recorrente, especialmente quando envolve *fake news* e os limites da liberdade de expressão.

Em muitos desses conflitos, a liberdade de expressão — considerada um direito fundamental e absoluto — entra em choque com outros direitos garantidos (ARAÚJO, 2018). O judiciário não pode censurar o princípio da liberdade de expressão, o que torna esse direito tão significativo. Entretanto, popularmente, a liberdade de expressão é muitas vezes interpretada como a permissão de manifestar opiniões sem restrições, mesmo que essas possam prejudicar terceiros (JÚNIOR, 2010).

No Brasil, qualquer forma de censura é proibida. Contudo, isso não significa que a liberdade de expressão seja ilimitada, como outros direitos também não o são. É necessário que ela coexista com outras garantias legais (SILVA, 2016). Ao analisar esse princípio em relação a outros valores protegidos, observa-se que a liberdade de expressão encontra limitações. Exemplo disso é o direito de resposta, assegurado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, além da proteção à honra, imagem, intimidade e privacidade, conforme o mesmo artigo.

Com a proibição da censura, surgiram consequências adversas para o Estado, como a expansão de opiniões críticas, inclusive contra o próprio judiciário. Ainda assim, mesmo com o veto à censura, a liberdade de expressão é limitada. A vedação à censura não exime o indivíduo de responder civil e criminalmente caso suas manifestações excedam os limites legais e prejudiquem os direitos de terceiros (ARAÚJO, 2018).

Um caso bastante conhecido foi a condenação do humorista Danilo Gentili, que foi sentenciado a seis meses e 28 dias de prisão por injúria contra a deputada Maria do Rosário. O judiciário considerou que Gentili extrapolou os limites da liberdade de expressão, ao ofender a honra da deputada (CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

Assim como qualquer outro direito, a liberdade de expressão não é plena ou absoluta. Seus limites estão claramente estabelecidos em nossa legislação, como a proteção à honra e à dignidade da pessoa, conforme os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, que tratam de calúnia, difamação e injúria (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O Brasil é um país que defende as minorias e dá voz aos que têm seus direitos violados. Por isso, qualquer abuso do conceito de liberdade de expressão que colida com outro valor protegido deve priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ensina que:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que sejam absolutos. Razões de interesse público ou exigências de convivência entre as liberdades podem, ainda que de forma excepcional, justificar a adoção de medidas restritivas por parte do Estado, desde que dentro dos limites constitucionais. As liberdades públicas, ao serem regulamentadas, podem estar sujeitas a limitações jurídicas, tanto para proteger o interesse social quanto para assegurar a coexistência harmônica das liberdades, pois nenhum direito pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou dos direitos de terceiros. (STF - RE: 935482 SP - Relator: Min. Rosa Weber, 24/02/2016).

Com base nesse entendimento do STF, quando a liberdade de expressão conflita com outros direitos, como a dignidade da pessoa humana, honra, imagem e privacidade, ela deve ser limitada, não podendo ser exercida de maneira irrestrita (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

Em casos específicos, como os de preconceito e injúria racial, não há colisão de direitos fundamentais, pois a dignidade da pessoa humana, alçada a fundamento da República Federativa do Brasil, prevalece sobre a liberdade de expressão (SILVA, 2005).

Portanto, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para a prática de atos ilícitos. Ela é limitada pelas garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, respeitando os valores essenciais do indivíduo e contribuindo para a manutenção da ordem jurídica.

#### 4. A REPERCUSSÃO DAS FAKE NEWS NO ÂMBITO JURÍDICO

É evidente que um fenômeno surgido na sociedade, quando amplamente difundido, tende a se tornar comum, gerando repercussões na esfera jurídica e demandando mecanismos do judiciário para proteger os direitos e garantias individuais contra as possíveis consequências negativas das *fake news*. O Direito, por sua natureza, evolui constantemente junto com a sociedade, adaptando seus dispositivos às novas necessidades sociais e às diretrizes estabelecidas, sempre com o objetivo de preservar os bens jurídicos essenciais que garantem a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Assim, à medida que os dispositivos legais se desenvolvem, também se transformam os meios de comunicação e a propagação de informações. Isso se reflete no fato de que condutas atuais podem ser enquadradas em crimes já existentes ou que legislações anteriormente voltadas para sanções de atos civis e criminais agora incluem modalidades atualizadas, como os crimes cibernéticos (CAMPOS, 2020).

3885

As notícias falsas sempre estiveram presentes, utilizadas com diversas finalidades ao longo da história e através de diferentes meios de comunicação. Contudo, com a chegada da internet e o aumento do compartilhamento instantâneo de informações, a disseminação de *fake news* passou a ser vista como uma estratégia potencialmente destrutiva da reputação, especialmente evidenciada nas eleições, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil (BRAGA, 2018).

Um fator que intensificou as consequências da propagação de falsas informações foi o contexto pandêmico global de 2020 e 2021. Durante esse período, a população mundial estava isolada e dependia, em grande parte, de celulares, computadores e da internet para acessar informações e interagir socialmente, devido às restrições impostas pelo distanciamento social.

No que se refere à Covid-19, as falsas informações sobre diversos aspectos da doença, como sintomas, supostos tratamentos e efeitos colaterais de medicamentos, geraram pânico e aversão em grande parte da população. Isso exacerbou a tensão vivida naquele período e ampliou

a desinformação sobre o tema, resultando em um aumento do estresse coletivo e um pânico generalizado (BRAGA, 2018).

#### 4.1. O impacto das *fake news* durante o período eleitoral

Como já mencionado, o principal fator que deu origem à disseminação e à discussão sobre as *fake news* ocorreu durante os períodos eleitorais. As notícias falsas revelaram-se uma estratégia eficaz, embora extremamente perigosa, para os embates políticos. Para prejudicar os discursos e as posições dos adversários políticos durante as eleições, esse fenômeno precisou ser analisado e debatido, visando não apenas uma melhor compreensão, mas também um alerta à população (MARTINS, 2020).

A crescente desinformação gerou repercussões significativas no cenário jurídico. As notícias e boatos infundados que influenciaram a percepção da sociedade sobre diversos temas não são um fenômeno recente; na verdade, essa prática remonta a períodos anteriores, embora de formas diferentes. A transformação nos meios de comunicação e o acesso à informação apenas aceleraram a disseminação desse tipo de conteúdo, tornando-o mais rápido e, conseqüentemente, mais perigoso, mesmo que compartilhe semelhanças com marcos históricos do passado (RÊGO, PORTELLA, 2019).

3886

Os rumores representam uma forma importante de comunicação social, desempenhando um papel significativo em diversas relações humanas. Sua disseminação pode moldar a opinião pública de um país, impactar fortemente os mercados financeiros e provocar pânico em sociedades durante guerras ou epidemias. O conteúdo dos rumores pode variar desde boatos simples até propaganda avançada e material de marketing. Os mecanismos de rumor fundamentam o fenômeno do marketing viral, onde as empresas utilizam as redes sociais para promover seus produtos através da “palavra de e-mail” e da “palavra da web”. Além disso, rumores formam a base de importantes protocolos de comunicação conhecidos como algoritmos de boato, que são usados para a disseminação em grande escala de informações na internet e em aplicações de compartilhamento de arquivos *peer-to-peer* (MORENO et al., 2007, p. 457-470).

Com a globalização e a disponibilidade da internet para praticamente todos, independentemente de seu nível econômico ou educacional, os rumores tornaram-se uma poderosa arma de manipulação das massas, distorcendo dados e informações. As ferramentas atuais permitem a criação de dados e pesquisas falsas, além da propagação de inverdades frequentemente apoiadas por profissionais de reputação respeitável, influenciando pessoas a

adotar comportamentos baseados em desinformação e a desconfiar de fundamentos científicos, como observado no aumento da resistência à vacinação (MARTINS, 2020).

No contexto eleitoral, ficou claro o impacto das *fake news*. O cenário jurídico, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, precisou se posicionar diante desse fenômeno. A atuação do Ministro Luiz Fux merece destaque em relação ao combate às *fake news* durante o processo eleitoral; ele se envolveu ativamente em palestras e entrevistas, alertando sobre os riscos da propagação de informações falsas, além de estabelecer parcerias para combater a disseminação desses conteúdos (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

Em 6 de agosto de 2018, o Ministro Fux assinou uma parceria com a Abratel (Associação Brasileira de Rádio e Televisão) para combater a divulgação de notícias falsas durante o período eleitoral. No dia seguinte, 7 de agosto de 2018, ele abriu o “Seminário Academia da Democracia: Eleições 2018 - Desafios e Perspectivas”, destacando os resultados obtidos pela Corte Eleitoral no combate às *fake news*. Finalmente, em 22 de agosto de 2018, durante sua participação no painel “Sociedade da Informação e os Desafios da Informação”, promovido pelo 28º Congresso Brasileiro de Radiodifusão, em Brasília, o Ministro Fux afirmou que até mesmo uma candidatura poderia ser anulada se baseada em conteúdo falso (BARBIÉRI, 2018).

Existem três ações cíveis eleitorais já previstas no ordenamento jurídico que podem ser utilizadas para combater a disseminação de *fake news* durante as campanhas eleitorais: 3887

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE): prevista no artigo 14, § 9º da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

Representação: prevista nos artigos 45, §4º e §5º, 53, §1º e §2º, 57 -I e 57-J da Lei Federal nº 9.504/1997, assim como nos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral.

Representação com Direito de Resposta: prevista nos artigos 57-D, 58 e 58-A da Lei Federal nº 9.504/1997, além do artigo 243, §3º do Código Eleitoral.

Esses remédios processuais garantem que a Justiça Eleitoral esteja ciente das providências a serem tomadas para coibir a propagação e a influência das *fake news* no processo eleitoral. Os estudos indicam que, conforme reiterado pelo Ministro Luiz Fux, as providências precisam ser mais rigorosas e punitivas, buscando, inclusive, a anulação de eleições baseadas em desinformação ou informações manipuladas para fins políticos, sempre que possível demonstrada essa intenção (RÊGO, PORTELLA, 2019).

Dado que os meios de comunicação são ferramentas diretamente ligadas ao processo eleitoral, e que a realização de campanhas depende deles, é imperativo destacar a importância

da fiscalização sobre o compartilhamento de informações e o impacto que elas podem ter. Isso torna essencial o debate social e o alerta à população sobre as consequências das *fake news* (CALDAS, CALDAS, 2019).

A Resolução nº 23.551/2017, posteriormente revogada pela Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, foi um marco importante no combate às *fake news* pelo TSE em relação à propaganda eleitoral, pois buscava coibir a divulgação de notícias falsas na internet. Por meio da Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000, o Ministro do TSE ordenou ao Facebook a remoção de conteúdos publicados por um perfil anônimo sobre uma pré-candidata à presidência da República. O Ministro substituto na época, Sérgio Banhos, afirmou em seu voto que:

Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso inescapável: garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular [...] Tal desiderato é ainda mais importante nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. O uso da internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas *fake news*. A prática das *fake news* não é recente. É estratégia eleitoral antiga daqueles que fazem política. Como a recepção de conteúdos pelos seres humanos é seletiva e a desinformação reverbera mais que a verdade [...]. A significativa diferença no mundo contemporâneo é que, com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata e em escala exponencial. O uso da internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas *fake news*. [...] Notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, na maioria das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se *trend topics* mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos. [...] (BRASIL, 2018c, p. 115).

3888

As medidas legislativas eleitorais já sofreram ajustes necessários para as eleições subsequentes e suas respectivas necessidades, mas foram importantes para demonstrar a crescente preocupação do judiciário em relação ao impacto negativo e crescente das *fake news* no processo eleitoral nacional. Além disso, ajudaram a popularizar o termo "*fake news*" no debate sobre esse fenômeno dentro do cenário jurídico e eleitoral a partir de 2018 (OTTONICAR et al., 2019).

É inegável o risco que a disseminação das *fake news* representa não apenas para os processos eleitorais, mas também para a própria democracia, que é uma garantia constitucional estabelecida pela Constituição Federal e que orienta os princípios que regem o governo do país. A preocupação do TSE e de todo o sistema jurídico revela uma busca por assegurar o devido cumprimento dessa garantia no contexto brasileiro (CALDAS; CALDAS, 2019).

#### 4.2. As *Fake News* no Âmbito Criminal e Cível

No Brasil, até recentemente, a legislação não previa sanções específicas para a geração e distribuição de notícias falsas. Contudo, a crescente preocupação com esse fenômeno levou a uma intervenção judicial que resultou no surgimento de uma jurisprudência específica, frequentemente aplicada para penalizar a disseminação de *fake news* (BRAGA, 2018).

Embora não exista um crime tipificado diretamente relacionado às *fake news* nas legislações penais e civis, é possível que a disseminação de informações falsas configure delitos quando essas informações ferem a dignidade ou a reputação de alguém. Nesse contexto, as notícias falsas podem resultar em violações de direitos individuais, especialmente no que diz respeito à honra e à imagem das pessoas, incorrendo em crimes contra a honra, como calúnia e difamação. Tais crimes são regulados pelos artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro, que tratam da difamação e da calúnia (REUTERS, 2018).

3889

Os infratores são obrigados a retirar imediatamente as publicações falsas, e, caso sejam identificados, podem ser submetidos a penalidades que incluem multas e até detenção, dependendo da gravidade da situação. A propagação de *fake news* também contribuiu para o aumento de cibercrimes em diversas áreas, possibilitando práticas ilícitas como o roubo de informações bancárias e pessoais. Isso revela mais uma vez que as consequências das *fake news* representam um retrocesso, um dilema que emerge da evolução tecnológica e das novas formas de comunicação (FONSECA, RAVACHE, 2021).

Portanto, o combate às *fake news* requer não apenas medidas legais, mas também um esforço contínuo de conscientização e educação da população, visando promover um ambiente informativo mais seguro e responsável. É imprescindível que os indivíduos se tornem críticos em relação às informações que consomem e compartilham, contribuindo para a construção de uma sociedade mais resistente à desinformação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, as *fake news*, assim como outros fenômenos sociais, exigem a criação ou adaptação de novos mecanismos legais para proteger de forma mais eficaz os direitos e garantias que são prejudicados pela disseminação de informações falsas. Essas notícias, frequentemente utilizadas como estratégias de manipulação em massa, têm o potencial de alterar significativamente resultados políticos e sociais.

As consequências da disseminação de *fake news* são multifacetadas e podem ser observadas em diversos níveis, revelando um caráter destrutivo que se intensifica pela banalização desse fenômeno. Aceitar a propagação de informações falsas como um aspecto inerente das redes sociais e da vida online é perpetuar a desinformação e o entendimento superficial da realidade, como demonstrado durante a pandemia de Covid-19.

Os novos mecanismos jurídicos em desenvolvimento, como a Proposta de Lei 2.630/2020, são essenciais para aumentar a conscientização sobre esse fenômeno, garantindo que a prática de disseminação de *fake news* não ocorra sem as devidas sanções legais. A adaptação dos dispositivos jurídicos existentes para incluir condutas relacionadas à disseminação de informações falsas assegura a eficácia das normas jurídicas.

É crucial que a preservação do Princípio Democrático e das liberdades individuais de cada cidadão também seja uma responsabilidade do judiciário. Isso implica garantir que os cidadãos possam se expressar democraticamente, ao mesmo tempo em que se assegura a inviolabilidade dos direitos à dignidade e à honra. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, tem atuado para excluir as *fake news* dos processos eleitorais, buscando proteger a integridade das eleições.

Deve haver uma correlação adequada entre direito e liberdade, que permita um convívio social democrático e que iniba práticas criminosas de manipulação da informação. O judiciário deve se adaptar à nova realidade, abrangendo os âmbitos eleitoral, cível e criminal.

As consequências das *fake news* representam um conflito central entre direitos e garantias, refletindo-se nas adaptações dos dispositivos legais que buscam incluir novas formas de contravenções e crimes relacionados à disseminação de inverdades na internet. Essa evolução demonstra a intenção do sistema jurídico em restabelecer a ordem entre direitos e garantias, à medida que responde à evolução social e às novas dinâmicas de comunicação.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Lúcia Lins Marques de. **Redes sociais e liberdade de expressão: um estudo de caso de repercussão nacional**. 2018. 55fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2018. Disponível em <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14105>> Acesso em 10 de agosto de 2024.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso et al. Os Impactos Psicológicos Causados Nos Usuários De Redes Sociais Pela Disseminação De *Fake News*. **Scientia Generalis**, v. 2, n. Supl. 1, p. 79-79, 2021.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Fux diz que candidaturas podem ser anuladas se ‘calcadas’ em conteúdo falso. Disponível em: <[g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/22/fux-diz-que-candidaturas-podem-ser-anuladas-se-forem-calcadas-em-conteudo-falso.ghtml](http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/22/fux-diz-que-candidaturas-podem-ser-anuladas-se-forem-calcadas-em-conteudo-falso.ghtml)> Acesso 6 de agosto de 2024.

BARRETO, Mayckel da Silva et al. Fake news about the COVID-19 pandemic: perception of health professionals and their families. **Revista da Escola de Enfermagem da USP [online]**. 2021, v. 55. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-220X-REEUSP-2021-0007>>. Acessado 6 de agosto de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000. Relator: Ministro Sérgio Banhos**. DJ: 08 jun. 2018. Representante: Rede Sustentabilidade (Rede) - Diretório Nacional e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima. Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Brasília, 07 jun. 2018c. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/djeRest/rest/downloadDiario?tribunal=TSE&numDiario=112&anoDiario=2018>> Acesso 5 de agosto de 2024.

3891

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Campus. 1992.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **Indústria Fake News. Volume I**. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.077, de 21 de janeiro de 1970. Censura Prévia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm#:~:text=DECRETO%20DLEI%20N%C2%BA%201.077%2C%20DE%2026%20DE%20JANEIRO%20DE%201970.&text=DECRETA%3A,sejam%20os%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm#:~:text=DECRETO%20DLEI%20N%C2%BA%201.077%2C%20DE%2026%20DE%20JANEIRO%20DE%201970.&text=DECRETA%3A,sejam%20os%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 28 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm)> Acesso em 14 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Hc: 82.424 resumo**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052&pgI=106&pgF=110>> Acesso em 14 de agosto de 2024.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz e CALDAS, Pedro Neris Luiz. **Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms**. Perspectivas em Ciência da Informação [online]. 2019, v. 24, n. 02. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-5344/3604>>. Acessado 5 Maio 2022

CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são Fake News. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm> .> Acesso em 26 de agosto de 2024.

COUTO, Raimundo. **Apolo 11: Um Marco Na História Da Fake News**. 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/apolo-11-um-marco-na-historia-das-fake-news-1.2206698#>. Acesso em 15 de agosto de 2024.

COSTA, Maria et al. COVID-19 e Fake news: mídias sociais como ferramenta de combate à disseminação de informações falsas. **Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 12, n. 3, 2020.

Danilo Gentili é condenado à prisão por injúria contra deputada Maria do Rosário. **CONJUR**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/danilo-gentili-condenado-prisao-injuria-maria-rosario>> Acesso em 05 de agosto de 2024.

DARNTON, Robert. **A Desinformação No Século 21**, 2021. Disponível em: 3892  
<<https://www.manualdacidadade.com.br/historia>> Acesso em 29 de agosto de 2024.

DOMINGUES, Viviane. Liberdade de expressão desde a Ditadura até os dias de hoje. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://vividomingues123.jusbrasil.com.br/artigos/190259558/liberdade-de-expressao-desde-a-ditadura-ate-os-dias-de-hoje>. Acesso em 04 de agosto de 2024.

'Fake news' se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras, diz MIT. **Jornal Do Comércio**, 2021. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2018/03/geral/615457-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html#](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/geral/615457-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html#)> Acesso em 08 de agosto de 2024.

FONSECA, Rafaela Pereira; RAVACHE, Rosana Lia. O Problema Da “Fake News” Na Era Da Informação. **Connection Line-Revista Eletrônica Do Univag**, n. 24, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

GALVANI, Giovanna. CPI manda informações de Fake News de Bolsonaro sobre vacinas e Aids ao STF. **CNN**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-manda-informacoes-de-fake-news-de-bolsonaro-sobre-vacinas-e-aids-ao-stf/>> Acesso em 20 de agosto de 2024.

JÚNIOR, Miguel Reale. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 11, n. 2, p. 374-401, 2010.

LACERDA, Nara. Hoje na História de 1835: Jornal Dos EUA Divulga Descoberta De Vida Na Lua. **UOL**, 2021. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/hoje-na-historia/37590/hoje-na-historia-1835-jornal-dos-eua-divulga-descoberta-de-vida-na-lua>> Acesso em 29 de agosto de 2024.

LEITE, Flávia Piva Almeida et al. O Impacto Negativo Das ‘Fakenews’ nos Serviços Públicos De Saúde: Redução Da Vacinação E Da Erradicação De Doenças No Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 25, n. 10, p. 142-161, 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). Sequência (Florianópolis) [online]. 2020, n. 85. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p173>> Acessado 6 de agosto de 2024.

MARTINS, Elaiza Sthefany de Araújo. **A era das fake news: manipulação, democracia e a lei geral de proteção de dados**. Trabalho de Conclusão de Curso, UNDB, 2020. Disponível em <<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/395>> Acesso em 6 de agosto de 2024.

MICHELLE, Lucas Cardoso Balbino; SILVA, Ana Paula Sousa E; GOMES, Mara Lúcia Fonseca Silva; DIAS, Margarete Pereira Gonçalves; SILVA, Mirian Pereira Da. Os Impactos Psicológicos Causados Nos Usuários De Redes Sociais Pela Disseminação De Fake News. **Scientia Generalis**, [S. l.], v. 2, n. Supl.1, p. 79-79, 2022. Disponível em: <http://scienciageneralis.com.br/index.php/SG/article/view/333>. Acesso em: 8 de agosto de 2024.

3893

NASCIMENTO, Aurílio.m2019. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/comissario-de-policia/fake-news-24045568.html>> Acesso em 29 de agosto de 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 30 de agosto de 2024.

OTTONICAR, Selma Leticia Capinzaiki et al. **Fake news, big data e o risco à democracia: novos desafios à competência em informação e midiática**. 2019.

RÊGO, E. de C.; PORTELLA, L. C. Âmbito de Atuação da Justiça Eleitoral na Hipótese de Divulgação de Fake News por meio das Redes Sociais. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 2, p. 205-224, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i2.42. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/42>> Acesso em: 9 de agosto de 2024.

REUTERS, Thomson. **Fake News: a Conexão entre a Desinformação e o Direito e Direito Eleitoral e Digital**. 2018.

RÔMENY, Ítalo. ‘Gripezinha’, cloroquina, fim de pandemia: 10 informações falsas ditas por Bolsonaro sobre a Covid-19 em 2020. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/12/30/informacoes-falsas-bolsonaro-covid-19/>. Acesso em 07 de agosto de 2024..

Seis dicas para não cair em Fake News. **Blog Novo Mundo**, 2018. Disponível em: <https://blog.novomundo.com.br/6-dicas-para-nao-cair-em-fake-news/>. Acesso em 07 de agosto de 2024..

SILVA, Maria Edith de Azevedo Marques da Rocha. Vida à “Liberdade de Expressão”, de 01 de Setembro de 2016. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/vida-a-liberdade-de-expressao/#:~:text=Na%20assembl%C3%A9ia%20ateniense%2C%20todo%20cidad%C3%A3o,qualquer%20outro%20oper%C3%ADodo%20da%20hist%C3%B3ria>. Acesso em 04 de agosto de 2024.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

STF - **RE: 935482** SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016

VIVIAN, L. C. F. e TARDIVO, A. de A. (2021) “**Fake news versus liberdade de expressão: desafios para a democracia brasileira; Fake news versus freedom of expression: challenges for Brazilian democracy**”, *Democracia na Pós-Pandemia*. SANTANO, A.C.; DOTTA, A.G.; OLIVEIRA, V. Q. (Orgs.). Curitiba: Transparência Eleitoral Brasil / Editora GRD, ISBN: 978-65-995278-0-7, p. 21-24. Disponível em: [https://journal.nuped.com.br/index.php/teleitoral/article/view/vivian\\_tardivo\\_2021](https://journal.nuped.com.br/index.php/teleitoral/article/view/vivian_tardivo_2021) (Acessado: 5 maio 2022)